



PROCESSO Nº	1000121945/2021.
PROTOCOLO Nº	1273488/2021.
DENUNCIANTE	DE OFÍCIO.
INTERESSADOS	[REDACTED]
OBJETO	INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATADOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA.
RELATOR	CONS. PATRÍCIA LOPES SILVA

RELATÓRIO

Em 11 de março de 2021, após obter informação sobre elementos de publicidade, possivelmente infracionais, divulgados pelo escritório [REDACTED] sem personalidade jurídica própria, a Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou diligências, visando à apuração dos fatos submetidos à análise.

Após a colheita de vários elementos de publicidade, utilizados pelo escritório citado, pela pesquisa realizada, verificou-se que o “escritório” seria composto por 02 (dois) profissionais, arquitetos e urbanistas, [REDACTED] inscrito no CAU sob o nº [REDACTED] e [REDACTED] inscrita no CAU sob o nº [REDACTED]. Elaborado o relatório de RRTs dos profissionais mencionados, percebeu-se que, enquanto o primeiro, em toda sua carreira, emitiu apenas 03 (três) RRTs, a segunda não emitiu nenhum.

Conforme Relatório de Fiscalização, a Agente do CAU/RS averiguou que:

“Descrição: Em atendimento a diligência realizada pela Conselheira [REDACTED] através de e-mail encaminhado à Fiscalização do CAU/RS contendo imagens de publicidade profissional, informa-se que se realizou apuração das eventuais infrações de exercício profissional (Resolução n. 22/2012 CAU/BR) conforme relato que se segue.

O escritório [REDACTED] localizado em São Luiz Gonzaga, é composto pelo Arq. Urb. [REDACTED] CAU [REDACTED] e pela Arq. Urb. [REDACTED] CAU [REDACTED] mãe do profissional. O escritório não possui pessoa jurídica formalmente configurada, não se tratando, portanto, de empresa de arquitetura e urbanismo que, nos termos do art. 7 e art. 11 da Lei 12.378/2010, necessita registro no CAU. Os profissionais mencionados atuam como pessoas físicas, devidamente habilitadas em arquitetura e urbanismo e com registro ativo no CAU, sob o nome fantasia [REDACTED]. Afastada, portanto, possível infração capitulada no art. 35 da Resolução 22/2012 CAU/BR, inciso X.

Em relação à situação de registro dos profissionais, embora ambos se encontrem ativos e habilitados para atuação profissional, destaca-se que o Arq. Urb. [REDACTED] possui débito pendente das anuidades de 2019, 2020 e 2021, todas ou com negociação vencida ou sem negociação. Ocorre o mesmo com a Arq. Urb. [REDACTED] que também tem como última anuidade quitada a de 2018, estando as subsequentes ou sem negociação ou vencidas. Cumpre destacar que, o débito de anuidades não encontra respaldo na Resolução 22/2012 CAU/BR como infração de exercício profissional e que o CAU/RS adota procedimento específico para tais cobranças através da Gerência Jurídica e Gerência Financeira, que podem ser consultadas sobre a viabilidade de abertura de processo de cobrança em relação aos profissionais, haja vista que tal procedimento somente é realizado, por padrão, após atingir-se determinado montante devido.

A respeito da emissão de Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) para as eventuais atividades técnicas prestadas pelos profissionais, merece destaque o fato de a Arq. Urb. [REDACTED] não possuir nenhum RRT emitido em seu registro profissional. Já em pesquisa ao registro do Arq. Urb. [REDACTED] encontraram-se 3 (três) RRTs quitados. Mais detalhes podem ser consultados nos relatórios de emissão de RRT juntados ao presente processo eletrônico. Devido à ausência de endereço de serviço técnico sendo prestado, o qual permita fiscalização in loco, e considerando as condições de tempestividade para



emissão de RRT dispostas na Resolução 184/2019 CAU/BR, no momento, é inviável constatar qualquer irregularidade sendo praticada em relação à Resolução 22/2012 CAU/BR, art. 35, inciso IV (profissional com registro no CAU exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT).

Dessa sorte, analisando-se as possíveis infrações de exercício profissional que poderiam ter relação com as publicidades encaminhadas, não há elementos comprobatórios de quaisquer irregularidades em relação ao escritório e profissionais, seja a ausência de registro de pessoa jurídica, a ausência de emissão de RRTs para atividades técnicas prestadas ou eventual exercício ilegal (caso se verificasse que o escritório oferta serviços de arquitetura e urbanismo sem contar com equipe técnica integrada por profissionais devidamente habilitados(as)).

Não obstante, chama atenção o teor da publicidade do escritório [REDACTED] seja na forma de publicações em rede social (Instagram e Facebook), no sítio eletrônico do escritório ou mesmo em folder publicitário, onde são ofertados serviços de consultoria em arquitetura e urbanismo por valores predefinidos, sendo:

"Plano Standard:

Nesse plano o arquiteto vai até sua casa, faz uma entrevista com o cliente e o cadastro do espaço desejado. Em seguida a consultoria 3D já é desenvolvida com o acompanhamento do contratante.

R\$ 300,00 (valor para 1 ambiente)

Plano Standard Plus:

Em um pacote de consultoria mais completo, o plano II agrega ao projeto a parte da marcenaria e paisagismo. Com fornecimento de orçamento de mobília e uma visita loja de paisagismo. Além de receber imagens renderizadas do projeto.

R\$ 500,00 (valor para 1 ambiente)

Plano Prestige: R\$ 800,00 (valor para 1 ambiente)

Um pacote de consultoria premium, que além de contar com os serviços dos planos inferiores, conta também com projeto luminotécnico, que agrega um grande diferencial arquitetônico e visualização do projeto através de óculos de realidade virtual.

R\$ 800,00 (valor para 1 ambiente)".

Em que pese a fixação de honorários ser uma liberalidade de cada profissional, **chama atenção o fato de a proposta de valores ser explícita e anterior ao conhecimento da proposta de trabalho e sua complexidade**, conforme dispõe a regra 3.2.2 do Código de Ética e Disciplina de Arquitetura e Urbanismo (Resolução 52/2013 CAU/BR), conforme: "3.2.2. O arquiteto e urbanista deve oferecer propostas para a prestação de serviços somente após obter informações necessárias e suficientes sobre a natureza e extensão dos serviços profissionais solicitados por seu contratante."

Potencialmente, resguardado oportuno juízo contrário, a regra 3.2.4 poderia restar, também, contrariada, conforme:

"3.2.4. O arquiteto e urbanista deve discriminar, nas propostas para contratação de seus serviços profissionais, as informações e especificações necessárias sobre sua natureza e extensão, de maneira a informar corretamente os contratantes sobre o objeto do serviço, resguardando-os contra estimativas de honorários inadequadas."

Por conseguinte, conquanto não tenham sido identificadas infrações à Resolução 22/2012 CAU/BR, ou seja, irregularidades ao exercício profissional de arquitetura e urbanismo, levantam-se indícios de prática de infração ético-disciplinar, na medida em que, em relação à Resolução 52/2013 CAU/BR, a forma através da qual ocorre a oferta de serviços de arquitetura e urbanismo pelo(s) profissional(ais) pode ensejar apuração de sua conduta junto à Comissão de Ética e Disciplina (CED-CAU/RS).

Assim, nos termos do art. 12 da Resolução 143/2017 CAU/BR, que trata da instauração, de ofício, do processo ético-disciplinar, por meio de atividade fiscalizatória a cargo de agente de fiscalização do CAU/UF, remete-se o presente relatório de fiscalização à Comissão de Exercício Profissional (CEP-CAU/RS), arquivado, pois ausente infração apurável através desta instância, a fim de que delibere, oportunamente, sobre sua remessa à CED-CAU/RS para verificação de eventual falta ético-disciplinar praticada



pelo Arq. Urb. [REDACTED] e, possivelmente, por integrar o mesmo escritório, da Arq. Urb. [REDACTED].”

Após estas constatações, vieram os autos à CEP para Deliberação.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Conforme se observa, pelos elementos juntados aos autos, há indícios suficientes de que os profissionais, arquitetos e urbanistas, [REDACTED] inscrito no CAU sob o nº [REDACTED] e [REDACTED] inscrita no CAU sob o nº [REDACTED] podem ter praticado infração de natureza ético-disciplinar, o que justifica a remessa dos presentes autos à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS, para análise da conduta do profissional denunciado.

Da análise elementos de divulgação utilizados e do rol de RRTs referidos no processo, em conjunto com os argumentos e os demais elementos probatórios existentes, depreende-se há indícios de que os profissionais mencionados, possivelmente, tenham:

- Deixado de, somente após obter informações necessárias e suficientes sobre a natureza e extensão dos serviços profissionais solicitados por seu contratante, oferecer propostas para a prestação de serviços.
- Deixado de discriminar, nas propostas para contratação de seus serviços profissionais, as informações e especificações necessárias sobre sua natureza e extensão, de maneira a informar corretamente os contratantes sobre o objeto do serviço, resguardando-os contra estimativas de honorários inadequadas.
- Deixado de levar em consideração sua capacidade de atendimento em função da complexidade dos serviços profissionais que prestar.
- Deixado de, ao comunicar, publicar, divulgar ou promover seu trabalho, considerar a veracidade das informações e o respeito à reputação da Arquitetura e Urbanismo.
- Estipulado honorários ou quaisquer remunerações antes que tenha sido solicitado a oferecer serviços profissionais.

CONCLUSÃO

Diante disso, tendo em vista que a conduta perpetrada pelos profissionais, arquitetos e urbanistas, [REDACTED] inscrito no CAU sob o nº [REDACTED] e [REDACTED] inscrita no CAU sob o nº [REDACTED] caracteriza-se como possível infração às normas ético-disciplinares do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, voto por:

- a. Submeter à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS a análise da conduta da profissional, arquiteta e urbanista referida, em conformidade com os fundamentos expostos ao longo do voto fundamentado.
- b. Encaminhar à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Porto Alegre/RS, 15 de junho de 2021.

Patrícia Lopes Silva
Conselheira Relatora

PATRICIA
LOPES
SILVA:018089
75006

Assinado de forma
digital por PATRICIA
LOPES
SILVA:01808975006
Dados: 2021.12.15
15:40:06 -03'00'